

PARECER Nº 232(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.140614/2011-09
 INTERESSADO: EASY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *extrapolação das limitações previstas nas Especificações Operativas* infração fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
Inexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho Convalidação (l)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
P1	60800.140561/2011-18	645629154	03293/2011	SBRF/SBFN	07/02/2011	11/07/2011	03/08/2011	11/04/2014	05/01/2015	16/01/2015	RS 7.000,00	27/01/2015	20/02/2015	15/01/2018
P2	60800.140614/2011-09	645628156	03292/2011	SBFN - SBRF	07/02/2011	11/07/2011	03/08/2011	11/04/2014	05/01/2015	16/01/2015	RS 7.000,00	27/01/2015	20/02/2015	15/01/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

PropONENTE: [Isaias de Brito Neto - SLAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **EASY TÁXI AÉREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado dos Autos de Infração - AI nº **03292/2011 e 03293/2011**, lavrados respectivamente em 11/07/2011, (P1 e P2 - fls. 01).

2. Os Autos de Infração - AIs e os Relatórios de Fiscalização - RFs relatam, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o item 119.5(c)(8) do RBAC 119, a saber:

Em vistoria de acompanhamento da Base Principal Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, realizada em abril de 2011, nas áreas de Operações e Treinamento foi verificado que a empresa EASY TAXI AÉREO LTDA operou sobre grandes extensões de água com a aeronave PR-CMI no dia, horários e locais descritos na tabela abaixo, extrapolando as limitações previstas nas suas Especificações Operativas.

Data	Horário	Local
07/02/2011	21h23	SBRF Recife/SBFN Fernando de Noronha/PE
07/02/2011	23H33	SBFN Fernando de Noronha/PE/SBRF Recife

HISTÓRICO

3. A empresa foi notificada das autuações em 03/08/2011, conforme AR (P1 - fl. 15 e P2 - fl. 17) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 27/01/2015 (P1 e P2- fls. 13 à 15).

4. A autuada obteve cópia dos autos em 30/05/2012 conforme documentos anexos às fls. 18 à 21 do P1 e P2.

5. O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 11/04/2014 o Despacho (P1 e P2 - fl. 22) de Convalidação dos AIs nº 03292/2011 e 03293/2011, cuja fundamentação legal das infrações foram inicialmente capituladas no art. 302, inciso II, alínea "n" para o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c RBAC 119, SEÇÃO 119.5(c)(8). Em seguida, a ACPI/SPO notificou o interessado (P1 e P2 fl. 24) acerca da nova capitulação da infração abrindo novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Defesa, conforme Aviso de Recebimento - AR datado de 30/04/2014 (P1 e P2 - fl. 25).

6. Após a ciência da convalidação do AI, o autuado apresentou nova Defesa em 20/05/2014 (P1 e P2 - fl. 26 à 29) informando que:

I - "Os voos realizados 07/02/2011 de Recife/Fernando de Noronha/Recife não foram voos comerciais e sim a proveito do proprietário da aeronave e com isso não contrariou nenhuma regulamentação da Instrução Normativa nº 08 da ANAC; logo não cometeu os citados autos de infrações;

II - "E que mesmo tendo a certeza que o voo realizado no dia 07/02/2011 não teve cunho comercial e sim particular, vem requerer o desconto de 50%, sobre o valor da multa cobrada, com base §1º do artigo 61 da IN nº 08/2008."

7. Em 05/01/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (P1 e P2 - fls. 30 à 32), sem considerar circunstâncias atenuantes ou agravantes, sustentando que "a página nº 046 do Diário de Bordo nº 18/PRCMI/2010, no campo NAT, que indica a natureza do voo, contém registros de que o voo realizado entre Fernando de Noronha (SBFN) e Recife (SBRF), no dia 07/02/2011, foi registrado com FR, indicando que trataram na verdade de voo de fretamento, em conformidade com o item 17.4 da IAC 3151".

8. Já em relação ao pedido de desconto de 50% sobre o valor da multa, a Decisão de 1ª Instância - DC1 indeferiu o pedido, com base no Parecer nº 01/2013/ND/PR-ANAC/PGF/AGU, por entender que a solicitação subsidiária ou sucessiva de 50% de desconto, seguido à análise da defesa, deve ser indeferida.

9. Após ser notificada da DC1, conforme AR datado de 13/01/2015 (P1 e P2 - fl. 38), a autuada apresentou recurso à referida decisão, protocolado na ANAC, em 02/02/2015 (P1 e P2 - fls. 39 à 42) no qual reafirma as razões feitas em defesas anteriores e acrescenta os seguintes argumentos:

Na decisão inicial vem se fundamentar que estaria no plano de voo escrito FR e não PV, mas fato se deu simplesmente pela automação do co-piloto em sempre preencher o plano de voo como sendo de voo fretados e não percebeu que teria que especificar que o voo era particular com isso deveria ter preenchido PV.

10. Pede novamente ao final que seja concedido o desconto de 50% do valor da multa a ser arbitrada.

11. Em Despacho (P1 e P2 - fl. 44) datado de 20/02/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/10/2017.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública,

em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por operar a aeronave PR-CMI, em 07/02/2011, nos horários e trecho especificados no item "2", sobre grandes extensões de água (Recife/PE - Fernando de Noronha - PE) extrapolando as limitações previstas nas suas Especificações Operativas, contrariando o previsto na seção 119.5(c)(8) do RBAC 119, sendo tal infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119 se aplica a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis como operador regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros e em sua seção 119.5(c)(8) estabelece que "ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de seu certificado ou suas especificações operativas".

17. **Das razões recursais** - em seu recurso a autuada reafirma as razões feitas em defesas anteriores de que:

I - "Os voos realizados 07/02/2011 de Recife/Fernando de Noronha/Recife não foram voos comerciais e sim a proveito do proprietário da aeronave e com isso não contrariou nenhuma regulamentação da Instrução Normativa nº 08 da ANAC; logo não cometeu os citados autos de infrações;

II - Na decisão inicial vem se fundamentar que estaria no plano de voo escrito FR e não PV, mas fato se deu simplesmente pela automação do co-piloto em sempre preencher o plano de voo como sendo de voo fretados e não percebeu que teria que especificar que o voo era particular e com isso deveria ter preenchido PV.

III - "E que mesmo tendo a certeza que o voo realizado no dia 07/02/2011 não teve cunho comercial e sim particular, vem requerer o desconto de 50%, sobre o valor da multa cobrada, com base §1º do artigo 61 da IN nº 08/2008..".

18. **Questão de fato**, Em vistoria de acompanhamento da Base Principal Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, realizada em abril de 2011, nas áreas de Operações e Treinamento foi verificado que a empresa EASY TÁXI AÉREO LTDA operou sobre grandes extensões de água com a aeronave PR-CMI no dia, horários e locais já descritos no item "2" acima, extrapolando as limitações previstas nas suas Especificações Operativas.

19. A própria empresa admitiu em sede de Recurso e de Defesa Prévia que operou a aeronave PR-CMI na data, hora e local informados nos AIs e no RF, embora argumente que foram voos privados (PV) e não voos fretados (FR).

20. Apesar de afirmar que ocorreu um equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, a empresa também não comprovou em sede de recurso que o suposto equívoco foi retificado ou corrigido e dessa maneira não conseguiu afastar o cometimento da infração.

21. Assim, com base no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância (fl. 31) de que:

a) "a página nº 046 do Diário de Bordo nº 18/PRCMI/2010, no canto NAT, que indica a natureza do voo, contém registros de que o voo realizado entre Fernando de Noronha (SBFN) e Recife (SBRF), no dia 07/02/2011, foi registrado com FR, indicando que trataram na verdade de voo de fretamento, em conformidade com o item 17.4 da IAC 3151";

b) De acordo com as Especificações Operativas da Autuada (fl. 10) a aeronave PR-CMI não estava autorizada a realizar operações sobre grandes extensões de água como definida na seção 135.167(e) do RBAC 135 e sendo a distância entre SBRF e SBFN de 549 km ficou configurada a infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer.

22. No tocante ao requerimento do desconto de 50%, sobre o valor da multa cobrada, com base no §1º do artigo 61 da IN nº 08/2008, há que se concordar também com os fundamentos da DC1 de que a solicitação subsidiária ou sucessiva de 50% de desconto, seguido à análise da defesa, deve ser indeferida, com base no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (fl. 31).

23. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

24. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]*".

26. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

28. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor médio da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

29. No entanto, em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1188576), realizada em 24/10/2017, agora em sede recursal, observa-se a existência de aplicação de penalidades em definitivo, mas cujo transito em julgado administrativamente ocorreu em datas posteriores à DC1 prolatada em 05/01/2015 (fl. 32) com a ciência do autuado em 16/01/2015 (fl. 38).

30. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1188576).

31. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

32. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos

administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

33. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

34. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

35. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

36. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução do valor da multa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.140561/2011-18	645629154	03293/2011	SBRF/SBFN	07/02/2011	extrapolação das limitações previstas nas Especificações Operativas	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c seção 119.5(c)(8), do RBAC 119	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.140614/2011-09	645628156	03292/2011	SBFN - SBRF	07/02/2011	extrapolação das limitações previstas nas Especificações Operativas	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c seção 119.5(c)(8), do RBAC 119	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo, em 26/10/2017, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1194422 e o código CRC 75F8B8EB.

Referência: Processo nº 60800.140614/2011-09

SEI nº 1194422



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 344/2017

PROCESSO Nº 60800.140614/2011-09

INTERESSADO: EASY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 26 de outubro de 2017.

PROCESSO: 60800.140561/2011-18

INTERESSADO: EASY TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1194422). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a EASY TAXI AEREO LTDA, por operar a aeronave PR-CMI, em 07/02/2011, nos horários e trecho especificados no quadro abaixo, sobre grandes extensões de água (Recife/PE - Fernando de Noronha - PE) extrapolando as limitações previstas nas suas Especificações Operativas, contrariando o previsto na seção 119.5(c)(8) do RBAC 119.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.140561/2011-18	645629154	03293/2011	SBRF/SBFN	07/02/2011	extrapolação das limitações previstas nas Especificações Operativas	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c seção 119.5(c)(8), do RBAC 119	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.140614/2011-09	645628156	03292/2011	SBFN - SBRF	07/02/2011	extrapolação das limitações previstas nas Especificações Operativas	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c seção 119.5(c)(8), do RBAC 119	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/11/2017, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1194431** e o código CRC **291C6032**.